



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 372, DE 2014
(Do Sr. Marcon)**

Modifica o art. 33 da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-478/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 33 da Lei nº 4.320, de 1964, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. O artigo 33 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Poderão apresentar emendas ao Projeto de Lei de Orçamento:

I - Os órgãos colegiados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo a emenda ter, obrigatoriamente, caráter nacional e estar relacionada às respectivas áreas e subáreas temáticas.

II – Os colegiados dos deputados federais e senadores considerados por Estado da Federação, devendo ser aprovadas por maioria absoluta e referir-se a obras ou ações de abrangência estadual.

III – Os colegiados dos deputados federais e senadores considerados por macrorregiões do IBGE, devendo ser aprovadas por maioria absoluta e referir-se a obras ou ações de abrangência da macrorregião.

IV – Os Municípios, associações, órgãos de classe, entidades sindicais e entidades organizadas da sociedade civil sem fins lucrativos, exceto partidos políticos, legalmente constituídos e registrados na forma da Lei.

§ 1º. As emendas populares a que se refere o inciso IV do *caput* serão apresentadas através das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que tenham competência para receber propostas de iniciativa popular, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

e) contemplar obra, contrato ou convênio que figure com indícios de irregularidades graves em relação elaborada pelo Tribunal de Contas da União;

f) reduzir dotações de programas de ação continuada.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 14, inciso III, assegura que soberania popular será exercida, dentre outras formas, através da iniciativa popular, na forma da Lei. Neste sentido, a Câmara dos Deputados criou a Comissão de Participação Participativa – CPL, importante espaço de concretização do dispositivo constitucional.

Quanto aos orçamentos públicos, inaugurou-se através do orçamento participativo, em muitos Municípios e Estados, uma nova metodologia de elaboração e controle, em que a população, através de assembleias populares, propõe as prioridades para o gasto público. No âmbito do Orçamento Geral da União, já tivemos várias iniciativas, desde realização de assembleias regionais, até, pela primeira vez, sob a Relatoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, a admissibilidade de emendas apresentadas diretamente pelas prefeituras.

No entanto, todas as iniciativas, louváveis, padecem de uma solução de continuidade, uma vez que foram admitidas em legislação com vigência temporária. Ou seja, a cada ano mudam-se as regras e importantes iniciativas são abortadas.

Assim, propomos que sejam admitidas, de forma permanente, as emendas pelos Municípios, e de iniciativa popular, pelas associações, órgãos de classe, entidades sindicais e entidades organizadas da sociedade civil sem fins lucrativos, exceto partidos políticos, legalmente constituídos e registrados na forma da Lei.

As emendas individuais dos parlamentares, ainda que venham ter execução obrigatória, não conseguirão atingir todos os municípios. Por exemplo, nos orçamentos de 2011, 2012 e 2013, dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 2.719 (49%) aparecem como beneficiários de emendas. Os demais 2.851 (51%), foram desconsiderados pelos parlamentares.

Desta forma, através da emenda orçamentária popular, as prefeituras poderão, em conjunto com as câmaras municipais e com as

entidades representativas da sociedade poderão ser beneficiadas no Orçamento Geral da União.

Também, entendemos que devem ser privilegiadas as emendas coletivas de bancada e de comissões que, com maior amplitude, são as que podem interferir para indicar prioridades, ampliar programas e contemplar obras de interesse coletivo.

Por fim, objetivando contribuir que o princípio da moralidade pública deve ser efetivamente observado na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para que não sejam admitidas emendas que objetivem contemplar obra, contrato ou convênio que figure com indícios de irregularidades graves em relação elaborada pelo Tribunal de Contas da União, ou que reduzam dotações de programas de ação continuada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO MARCON – PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

.....

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
